



**PARECER N°** 343/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.035831/2014-41  
**INTERESSADO:** DARLEN RODRIGUES

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 01467/2014/SPO **Data da Lavratura:** 17/04/2014

**Crédito de Multa n°:** 654656160

**Infração:** *recusa de fornecimento de informações*

**Enquadramento:** inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

**Data da ocorrência:** 05/08/2013 **Hora:** 11:00 **Local:** ANAC - Brasília

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por DARLEN RODRIGUES em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 01467/2014/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Recusa de fornecimento de informações

Histórico: No dia 19 de julho de 2013, o Sr. Darlen Rodrigues, na qualidade de operador da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-DES, foi oficiado (Ofício n° 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC) a prestar informações por meio de envio de cópias de diário de bordo da referida aeronave.

Foi dado prazo limite para resposta de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento do documento.

Tendo em vista que o interessado recebeu a comunicação em 24/07/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), mas não forneceu as informações solicitadas pela Agência, verifica-se infração ao Art. 299, Inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização n° 38/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO dispõe as mesmas informações constantes no Auto de Infração e apresenta como evidência da irregularidade os seguintes anexos;

2.1. cópia do ofício n° 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC - fl. 03;

2.2. cópia do Aviso de Recebimento referente à entrega do ofício n° 184/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC - fl. 04.

3. À fl. 05, envelope retornado à Agência demonstra que o interessado não foi cientificado do Auto de Infração na primeira tentativa de notificação.

4. Às fls. 06/07, cópia de *e-mails* a respeito do endereço do interessado.

5. À fl. 08, nova via do Auto de Infração n° 01467/2014/SPO.

6. À fl. 09, envelope retornado à Agência demonstra que o interessado não foi cientificado do Auto de Infração na segunda tentativa de notificação.
7. À fl. 10, memorando encaminhado à Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI requer a publicação de edital para notificação do interessado.
8. Em 22/12/2015, lavrado Memorando nº 246/2015/ACPI/SPO-ANAC, que encaminha à Secretaria Geral Editais de Intimação que deveriam ser publicados no Diário Oficial da União - fls. 11/12.
9. À fl. 13, tela de consulta do endereço do interessado registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil.
10. Em 24/12/2015, publicada intimação do interessado no Diário Oficial da União acerca da lavratura do Auto de Infração nº 01467/2014/SPO - fl. 14.
11. Em 15/01/2016, lavrado "Termo de Decurso de Prazo", que atesta que o interessado não apresentou defesa.
12. À fl. 16, consulta de interessados no Sistema Interno de Gestão de Créditos - SIGEC demonstra que não havia multa cadastrada em nome do interessado até a data de 18/01/2016.
13. Em 29/01/2016, Despacho distribui o processo para análise - fl. 17.
14. Em 31/03/2016, autoridade competente de primeira instância, após apontar a ausência de defesa e de forma motivada, decidiu pela aplicação, com a incidência uma circunstância atenuante, prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) - fls. 18/19.
15. Anexado ao processo informações sobre a situação da aeronave PR-DES, registradas no Sistema Integrado de Aviação Civil - SACI - fls. 20/21.
16. Anexado ao processo extrato da multa aplicada em face do interessado no presente processo, registrada no SIGEC - fl. 22.
17. Em 18/05/2016, lavrada notificação de decisão - fl. 23.
18. Em 23/05/2016, lavrado Despacho que encaminha o processo à antiga Junta Recursal, atual ASJIN - fl. 24.
19. Às fls. 25/26, Aviso de Recebimento e envelope de entrega devolvidos demonstram que o interessado não foi cientificado da decisão.
20. Em 13/09/2016, Despacho determina o encaminhamento do processo ao setor competente de primeira instância para notificação do interessado, no entanto não existe evidência de que ele foi encaminhado nesta oportunidade - fl. 27.
21. Em 14/02/2018, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN 1493257", passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
22. Em 09/05/2018, lavrado Despacho ASJIN 1801106, que restitui o processo ao setor competente de primeira instância, da Superintendência de Padrões Operacionais, para nova tentativa de notificação.
23. Em 15/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1809708, que determina a atualização do prazo para pagamento da multa pelo interessado e determina que seja realizada nova tentativa de notificação do interessado acerca da decisão.
24. Anexado ao processo consulta de endereço do interessado registrado na base de dados da Receita Federal do Brasil - SEI 1809722 .
25. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com data de vencimento atualizada, registrada no SIGEC - SEI 1820238.
26. Ainda em 15/05/2018, lavrada nova notificação de decisão - SEI 1809725.

27. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 04/06/2018 (SEI 1954624), representante do interessado encaminhou e-mail a essa Agência em 08/06/2018 a respeito da obtenção de vistas do processo (SEI 1904266), tendo encaminhado seu recurso a esta Agência em 14/06/2018 (SEI 1938318), conforme verifica-se no envelope constante no documento SEI 1950923.
28. Em 27/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1961468, que encaminha o processo à ASJIN.
29. Em 27/09/2018, lavrada Certidão ASJIN 2186937, que atesta o trânsito em julgado administrativo do processo em 15/06/2018. Verifica-se que esta Certidão não se atentou para o fato de haver recurso tempestivo juntado aos autos.
30. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo com situação alterada para "PU1" no SIGEC - SEI 2268255.
31. Em 27/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2186969, que encaminha o processo à GTPO/SAF, para gestão do crédito constituído, uma vez que o processo foi considerado transitado em julgado administrativamente.
32. Em 14/04/2019, o interessado solicita vistas do processo (SEI 2928800), a qual, de acordo com a Certidão ASJIN 2928811, foi concedida em 17/04/2019.
33. Em 18/05/2019, de acordo com o "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3036343", o interessado protocolou nesta Agência nova manifestação (SEI 3036341), na qual requer a anulação da decisão que determinou o trânsito em julgado do processo em 15/06/2018, por falta de observância do contraditório, e ressalta *"para a relevância dos argumentos apresentados pela Defesa, uma vez que tudo indica que terceiros estão utilizando os dados do autor para a prática de delitos, fatos estes que interessam tanto à Justiça quanto à ANAC"*. Junto ao documento o interessado apresenta novamente a peça recursal que havia sido interposta em 14/06/2018 (SEI 3036342).
34. No recurso, protocolado nesta Agência em duas oportunidade, dispõe o autuado ter descoberto a existência de três aeronaves em seu nome, todas no estado de São Paulo; esclarece que reside na cidade de Patos de Minas desde que nasceu e nunca efetuou a compra de uma aeronave; afirma ser vigilante e trabalhar há mais de 18 anos na mesma empresa, conforme documentação apresentada em anexo; afirma que nunca esteve em qualquer cidade do estado de São Paulo e que sua profissão nunca possibilitaria adquirir aeronaves; dispõe que além de não efetuar a compra de aeronave, nunca foi piloto e nunca chegou perto de uma aeronave; afirma já ter recebido cobrança de um boleto do Sindicato Nacional dos Aeronautas no ano de 2015, no entanto não deu importância, por imaginar tratar-se de possível golpe; preocupado com a descoberta, foi compelido a procurar a polícia e informar o que está acontecendo, bem como apresentar denúncia junto ao Ministério Público Federal para abertura de inquérito para apuração da verdade e busca dos criminosos que estão utilizando seus documentos.
35. Por fim, requer: a) a improcedência da multa aplicada; b) dada a gravidade da situação, requer a abertura de investigação junto à ANAC, bem como comunicação aos órgãos envolvidos, para que possibilitem tal investigação para apuração do crime cometido, bem como apreensão dos envolvidos; c) pede a restrição de voo das seguintes aeronaves: PT-DKV, PT-LLN e PR-DES.
36. Em anexo ao recurso o autuado apresenta cópia dos seguintes documentos:
- 36.1. procuração;
  - 36.2. documentação do advogado subscritor da peça recursal;
  - 36.3. cópia da notificação da ANAC;
  - 36.4. cópia da decisão de primeira instância;
  - 36.5. cópia do Auto de Infração;
  - 36.6. cópia do edital de intimação;
  - 36.7. cópia de documentos de identificação;
  - 36.8. cópia de conta de luz em nome do interessado;

- 36.9. cópia de documento da companhia de luz CEMIG, através do qual declara que o interessado teve a vigência de seu contrato com a mesma iniciado em 16/05/2001, no endereço à "AV AFONSO QUEIROZ 2419 SA JARDIM PANORÂMICO 38705-373 PATOS DE MINAS, MG";
- 36.10. cópia parcial da carteira de trabalho do autuado;
- 36.11. cópia de certificado de curso de especialização, preparação e aperfeiçoamento de vigilantes;
- 36.12. cópia de Carteira Nacional de Vigilante;
- 36.13. cópia de Boletim de Ocorrência a respeito de possível fraude cometida contra o autuado e de termo de declaração;
- 36.14. cópia da relação de aeronaves registradas em nome do autuado;
- 36.15. cópia de carta recebida pelo autuado do Sindicato Nacional dos Aeronautas e cópia de Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana;
- 36.16. cópia da Declaração de Imposto de Renda do autuado referente ao exercício 2018;
- 36.17. cópia de "Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física" emitido pelo Banco do Brasil em nome do autuado;
- 36.18. cópia de comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da empresa "ESPARTA SEGURANÇA LTDA" relativos ao interessado.

37. Em 25/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3164925, que reconhece o equívoco na tramitação do processo, determina a aferição da tempestividade do recurso interposto e determina que se comunique à GTPO sobre a reabertura do trâmite do processo nesta ASJIN.

38. Em 26/06/2019, lavrado Despacho GTPO/SAF 3170219, que informa que não houve análise do processo pelo setor e informa a conclusão do processo naquela unidade.

39. Em 26/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3171752, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.

40. Em 14/10/2019, lavrado Parecer nº 1282/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3610098), que sugere à autoridade competente de segunda instância a conversão do processo em diligência junto à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, nos seguintes termos:

Parecer nº 1282/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3610098), (...)

47. Considerando-se que as alegações do interessado são afetas às atividades do Registro Aeronáutico Brasileiro, entende-se pela necessidade de se converter o presente processo em diligência junto à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, para que esta avalie todas as informações trazidas aos autos pelo autuado em recurso (SEI 3036342) e tome as medidas julgadas cabíveis com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, para que inclusive proceda à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável. Adicionalmente, a GTRAB deverá informar à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.

48. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

(...)

41. Em 15/10/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 3612408, que encaminha o processo em diligência à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, nos seguintes termos:

Despacho JULG ASJIN 3612408 (...)

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para que esta avalie todas as informações trazidas aos autos pelo autuado em recurso (SEI 3036342) e tome as medidas julgadas cabíveis com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, e que inclusive, caso entenda necessário, proceda à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável. Adicionalmente, a GTRAB deverá informar à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

(...)

42. Em 03/04/2020, a GTRAB responde a diligência através do Despacho GTRAB 4217234, no qual dispõe o seguinte:

Despacho GTRAB 4217234

À ASJIN

À GTFI

**Assunto: Aeronaves em nome de pessoa natural que refuta ser delas proprietário.**

1. Trata-se de processo encaminhado pela ASJIN a essa GTRAB com os seguintes requerimentos:

1.1 Avaliar as informações trazidas aos autos pelo autuado em recurso (SEI 3036342);

1.2 Tomar as medidas julgadas cabíveis com relação à regularidade do registro de propriedade das aeronaves PT-DKV, PT-LLN e PR-DES, e se entender necessário, proceder à comunicação de possíveis crimes à autoridade policial, conforme aplicável.

1.3 Informar à ASJIN acerca da regularidade do senhor DARLEN RODRIGUES figurar no polo passivo deste processo.

2. Cuida-se de situação peculiar em que o Sr. DARLEN RODRIGUES refuta ser proprietário/operador das aeronaves de marcas PR-DES, PT-DKV e PT-LLN, em que pese assim conste no Livro de cada aeronave.

3. Analisando as Certidões de Propriedade e de Ônus Reais das aludidas aeronaves, é possível extrair as seguintes informações:

3.1 Aeronave de fabricante TWIN COMMANDER, modelo 690A, nº de série 11178 e marcas PR-DES que teria sido adquirida por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de VORTEX MOTORES LTDA, CNPJ Nº 02.950.359/0001-55, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1.979, Setor E, Lote 13, Santana, São Paulo/SP, CEP 02012-010, conforme RECIBO datado de 05 de outubro de 2012, aperfeiçoado em 14 de dezembro de 2012;

3.2 Aeronave de fabricante BEECH AIRCRAFT, modelo 100, nº de série B-43 e marcas PT-DKV que teria sido adquirida por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) VORTEX AVIAÇÃO - COMÉRCIO DE AVIÕES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (COMPRADOR), inscrito no CNPJ sob o nº 09.458.835/0001-64, conforme RECIBO datado de 05 de outubro de 2012 e aperfeiçoado em 17 de outubro de 2012;

3.3 Aeronave de fabricante LEARJET, modelo 25C, nº de série 176 e marcas PT-LLN, que teria sido adquirida por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de FAUSTO JORGE, CPF Nº 063.277.299-91.

4. Com essas informações, passa-se às questões suscitadas.

5. Primeiramente, cumpre destacar que o Registro Aeronáutico Brasileiro é um Cartório de feições especiais e, nessa senda, pauta-se pelo Princípio da Instância (ou da Rogação), consistente em norma de direito registral segundo a qual todo procedimento de registro público somente se inicia a pedido do interessado. Em palavras outras, o Registrador não poderá agir de ofício.

6. Se o Sr. Darlen Rodrigues desejar impugnar a propriedade dessas aeronaves, deverá fazê-lo pela via judicial, ou seja, deve propor uma ação de desconstituição do registro da compra e venda perante o Poder Judiciário. Uma vez provocada, se a autoridade judiciária determinar a modificação do *status* atual da propriedade/operação da aeronave, este Registro cumprirá imediatamente a ordem judicial, havendo nesse caso provocação bastante que concretize o Princípio da Instância mencionado no item anterior.

7. Em relação à legitimidade passiva para figurar no processo administrativo sancionador, sendo hoje o Sr. Darlen Rodrigues o proprietário das aeronaves em tela conforme o Artigo 115, inciso IV do CBA, não resta qualquer dúvida que, para todos os efeitos, cabe a ele responder a qualquer processo a elas atinentes. Daí a importância de o Sr. Darlen procurar as vias corretas e competentes (Polícia Judiciária e Poder Judiciário) com o escopo de desconstituir a propriedade das aeronaves e, por via consequencial, afastar a legitimidade passiva em relação a esse ou qualquer outro processo administrativo sancionador dentro desta Agência.

8. Por fim, em relação à notificação da autoridade policial em relação a eventuais crimes, encaminha-se o processo à GTFI para que analise e tome as providências que entender cabíveis.

43. A GTRAB junta ao processo cópia dos seguintes documentos:

43.1. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-DES - SEI 4217253;

43.2. Extrato com informações cadastrais da aeronave PR-DES em sistema da ANAC - SEI 4217257;

43.3. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DKV - SEI 4217254;

43.4. Extrato com informações cadastrais da aeronave PT-DKV em sistema da ANAC - SEI 4217258;

43.5. Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-LLN - SEI 4217255;

43.6. Extrato com informações cadastrais da aeronave PT-LLN em sistema da ANAC - SEI 4217256.

44. Em 05/04/2020, lavrado o Despacho GTRAB 4219168, através do qual a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB complementa as informações do Despacho anterior, nos seguintes termos:

À ASJIN

À GTFI

Assunto: **Complementação de informação.**

Referência: *Despacho GTRAB 4217234*

1. Em complementação à prestação de informações que foi promovida no despacho anterior, em epígrafe, informo ainda que em 10/07/2018 foi aberto o processo 00065.036243/2018-69 veiculando o Ofício nº 351/2018-PRM-PMS oriundo da Procuradoria da República no Município de Patos de Minas, Ministério Público Federal em Minas Gerais, assinado pela Procuradora da República Dra. Polyana Washington de Paiva Jeha.

2. Nesse ofício (Anexo 2001180), a Procuradora noticiou o seguinte: "(...)foi instaurada a Notícia de Fato em epígrafe, a qual tem por objeto "averiguar a denúncia de que existem 03 (três) aeronaves registradas em nome de Darlen Rodrigues, CPF 028.673.486-92, todas no estado de São Paulo/SP, sendo que ele é vigilante há 18 anos e reside em Patos de Minas/MG desde que nasceu".

3. E ainda, requisitava naquela informações sobre esse presente processo em que essa GTRAB presta informações:

Diante disso, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar 75/93, requisito a Vossa Senhoria que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações detalhadas acerca do Processo Administrativo nº 00058.035831/2014-41, bem como cópia integral do referido procedimento.

4. Acrescento que no processo 00065.036243/2018-69 prestou-se as informações ao MPF e, ainda, juntou-se a íntegra dos processos de transferência de propriedade das 03 (três) aeronaves em questão ao Sr. Darlen Rodrigues, com o escopo de colaborar com a investigação dos fatos e da suposta fraude. (Anexos 2022255, 2022260 e 2022268).

5. Por fim, foi enviado o Ofício nº 424/2018/GAB-ANAC à Procuradora da República mencionada acima (Anexo 2064592) e o Ofício nº 65/2019/GAB-ANAC para o Delegado de

(...)

45. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

46. ***Regularidade processual***

47. Após duas tentativas de notificação do autuado acerca da lavratura do Auto de Infração, em 24/12/2015 (fl. 14) foi publicado Edital de Intimação no Diário Oficial da União para cientificação do mesmo, no entanto não foi apresentada defesa, sendo lavrado "Termo de Decurso de Prazo" em 15/01/2016 (fl. 15).

48. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 04/06/2018 (SEI 1954624), o interessado postou recurso a esta Agência em 14/06/2018 (SEI 1938318), conforme verifica-se no envelope constante no documento SEI 1950923. Em 27/09/2018, lavrada Certidão ASJIN 2186937, que atesta o trânsito em julgado administrativo do processo em 15/06/2018. Verifica-se que esta Certidão não se atentou para o fato de haver recurso tempestivo juntado aos autos.

49. Em 14/04/2019, o interessado solicita vistas do processo (SEI 2928800), a qual, de acordo com a Certidão ASJIN 2928811, foi concedida em 17/04/2019.

50. Em 18/05/2019, de acordo com o "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3036343", o interessado protocolou nesta Agência nova manifestação (SEI 3036341), na qual requer a anulação da decisão que determinou o trânsito em julgado do processo em 15/06/2018, por falta de observância do contraditório, e ressalta *"para a relevância dos argumentos apresentados pela Defesa, uma vez que tudo indica que terceiros estão utilizando os dados do autor para a prática de delitos, fatos estes que interessam tanto à Justiça quanto à ANAC"*. Junto ao documento o interessado apresenta novamente a peça recursal que havia sido interposta em 14/06/2018 (SEI 3036342).

51. Em 25/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3164925, que reconhece o equívoco na tramitação do processo, determina a aferição da tempestividade do recurso interposto. Em 26/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3171752, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo à membro julgador desta ASJIN, para análise e deliberação.

52. Em 14/10/2019, lavrado Parecer nº 1282/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3610098), que sugere à autoridade competente de segunda instância a conversão do processo em diligência junto à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

53. Em 15/10/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 3612408, que encaminha o processo em diligência à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

54. Em 03/04/2020, a GTRAB responde a diligência através do Despacho GTRAB 4217234, adicionando ainda diversos documentos aos autos (Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PR-DES - SEI 4217253; extrato com informações cadastrais da aeronave PR-DES em sistema da ANAC - SEI 4217257; Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DKV - SEI 4217254; extrato com informações cadastrais da aeronave PT-DKV em sistema da ANAC - SEI 4217258; Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-LLN - SEI 4217255; extrato com informações cadastrais da aeronave PT-LLN em sistema da ANAC - SEI 4217256).

55. Em 05/04/2020, lavrado o Despacho GTRAB 4219168, através do qual a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB complementa as informações do Despacho anterior.

56. Em 13/04/2020, o processo foi novamente distribuído a este analista para deliberação.

57. Neste ponto, deve-se observar o disposto no art. 22 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 22. **O autuado será intimado sobre** todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse**, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1o, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

§ 1o As intimações sobre as decisões administrativas deverão conter o teor da decisão exarada, o prazo para apresentação de manifestação e o endereço para obtenção de vista do processo, devendo fazer referência ao número do PAS e do auto de infração que o instaurou.

§ 2o Os prazos processuais ficam suspensos a partir do requerimento de vista do autuado até o completo atendimento do pleito.

§ 3o Decorrido o prazo para manifestação do intimado, o PAS terá seguimento independentemente do atendimento à intimação.

(sem grifos no original)

58. Na mesma linha, deve-se verificar o disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999 (...)

Art. 28. **Devem ser objeto de intimação** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse**.

(sem grifos no original)

59. Da análise dos dispositivos acima elencados, entende-se que antes que se profira decisão de segunda instância do feito, seja aberto prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados aos autos em decorrência da diligência promovida, uma vez que as mesmas são do seu interesse.

60. Assim, deixa-se de se analisar o mérito da questão e passa-se à conclusão deste parecer.

## CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro retornar o processo à Secretaria da ASJIN, para que a mesma proceda com a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados aos autos em decorrência da diligência promovida em sede de segunda instância.

62. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/04/2020, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4249455** e o código CRC **186B0720**.





## DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN, de forma que a mesma proceda com a abertura de prazo para manifestação do interessado acerca dos documentos juntados aos autos em decorrência da diligência promovida em sede de segunda instância, nos termos do Parecer nº 343/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4249455).

2. À Secretaria para as providências cabíveis.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4249456** e o código CRC **E88686C1**.